

**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: 16/01/2024 às 08:30 horas DATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO: 16/01/2024 às 09:00 horas

A empresa **CN-TEC BRASIL LTDA.**, Empresa Privada, inscrita no CNPJ nº 52.265.648/0001-93, sediada na Rua Padre Salustiano, nº 142, Centro, Salinas – MG, CEP 39.560-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Hatem Naim, Portador da Carteira de Identidade nº 14.184.708 – SSP/SP e do CPF nº 266.158.601-63, vem, TEMPESTIVAMENTE, conforme permitido no Art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento da documentação de habilitação e proposta, nos termos do item 7.1.1 do edital e como preceitua o Art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.666/93:

§ 2º. *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11/01/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Considerando o Edital, a impugnação perante a Prefeitura de Pirapora, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior. De acordo com o item 7.1.1 do edital em tela, o endereço de e-mail para IMPUGNAÇÃO: o licitacao@pirapora.mg.gov.br, a Impugnante, apresenta TEMPESTIVAMENTE.

DOS FATOS:

Entendemos que todo procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por essa razão, viemos por meio desta informar a ausência critério objetivo de medição para a administração local no edital. Portanto é impossível crer que o certame possa continuar sem que hajam feitas as alterações necessárias, vistos estas serem de relevante importância para atendimento à legislação.

O item administração é um componente do custo direto que impacta diretamente no custo da obra. Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (TCU, 2014, p. 63, grifamos)

O TCU, inclusive, indicou os principais componentes de custos unitários que integram a administração local:

A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- *chefia e coordenação da obra;*
- *equipe de produção da obra;*
- *departamento de engenharia e planejamento de obra;*
- *manutenção do canteiro de obras;*
- *gestão da qualidade e produtividade;*
- *gestão de materiais;*
- *gestão de recursos humanos;*
- *gastos com energia, água, gás,*
- *telefonia e internet;*
- *consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;*
- *medicina e segurança do trabalho;*
- *laboratórios e controle tecnológico dos materiais;*
- *acompanhamento topográfico;*
- *mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);*
- *equipamentos de informática;*
- *eletrodomésticos e utensílios;*
- *veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;*
- *treinamentos;*
- *outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço. (TCU, 2014, p. 63-64)*

Conforme Acórdão 1247/2016 Plenário, o preço do item administração local deve ser compatível com o preconizado no Acórdão 2.622/2013 Plenário, e seu pagamento deve ser proporcional ao percentual de execução física da obra.

O Tribunal examinou Relatório de Auditoria que teve por objeto a construção do Complexo de Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde e Produção de Imunobiológicos (Euzébio/CE), conduzida pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Identificaram-se, entre outras falhas, sobrepreço decorrente de quantitativos inadequados relativos ao item administração local, bem como o descompasso entre o pagamento desse item e o andamento físico das obras. Quanto ao referido sobrepreço, fora estimado inicialmente pela unidade técnica com base no percentual médio admissível para administração local em relação ao custo total do contrato, estabelecido no Acórdão 2.622/2013 Plenário (6,23%). No exame de mérito, após acolher algumas das alegações apresentadas em resposta às oitivas, a unidade especializada recalculou o valor máximo admissível para o item administração local mediante aplicação do percentual de 8,87%, correspondente ao 3º quartil da amostra considerada no estudo que fundamentou o Acórdão 2.622/2013 Plenário, constante do item 9.2.2 da referida decisão.

Observou o relator que a unidade técnica “não descuidou da possibilidade de se considerar válido um custo total de administração local que se afaste significativamente da média, estando acima ou abaixo dos respectivos quartis, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada. Ocorre que, no caso em exame, considerou inconsistentes as justificativas apresentadas para se exceder o referencial de 8,87%”. Lembrou ainda o relator que, “muito embora caiba ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão desenvolver estudos detalhados acerca do dimensionamento dos quantitativos de administração local por meio de parâmetros técnicos que considerem as particularidades de cada tipo de obra e outras variáveis, conforme determinado naquela deliberação, esta Corte considerou pertinente propor valores referenciais provisórios para a análise dos custos da administração local em relação aos demais custos diretos do contrato, de forma a atender às normas de transparência dos custos de obras públicas. Buscou-se evitar a celebração de contratos apenas aparentemente vantajosos para a Administração, que concedam descontos nos insumos e serviços aplicados diretamente às obras, para os quais já existem parâmetros objetivos fixados em lei, mas encerrem superdimensionamento de itens de administração local, ainda carentes de composições analíticas referenciais”, asseverando em seguida que “assim como a SeinfraUrbana, entendo que os argumentos apresentados para demonstrar a peculiaridade da obra em questão não são suficientes para que se exceda o parâmetro superior de 8,87% proposto pelo referido acórdão”. Quanto ao pagamento do item administração local dissociado do andamento físico da obra, consignou o relator que, por ocasião da auditoria, “havia sido pago 45% do valor pactuado para o item administração local das obras da 2ª etapa (R\$ 4.013.188,42), contra uma execução física de 28,54% acumulada até a 14ª medição” e “com relação à 3ª etapa, havia sido pago 1,5% do total relativo à administração local (R\$ 65.847,76), contra uma execução física de 0,33% acumulada até à segunda medição”. Mencionou o relator que a Fiocruz, em sede de oitiva, informou que reteve valores para compensar os pagamentos adiantados, mas não comprovou essa providência, e, nos elementos adicionais de defesa, apresentou carta mediante a qual a contratada aceitou que a remuneração devida pela administração local da obra da 2ª etapa passe a ser contabilizada sobre o percentual de desempenho realizado. Observou o relator que os contratos ainda contavam com prazo considerável de execução, havendo oportunidade para a compensação de valores de administração local pagos adiantadamente. Assim, acompanhando o voto do relator, o Tribunal determinou à Fiocruz, entre outras providências, que “formalize, mediante termos aditivos, a modificação das composições das respectivas administrações locais, de modo que o

somatório dos itens que as integram seja compatível com o percentual de 8,87% (terceiro quartil) apurado para as obras de construções de edificações, conforme consta do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, aplicado sobre os valores contratuais ajustados” e “reveja os cronogramas físico-financeiros dos ajustes em questão, de forma que os itens componentes da administração local sejam medidos e pagos proporcionalmente ao percentual de execução da obra, conforme o subitem 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário”. Acórdão 1247/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Ademais, é importante destacar que em caso de prorrogação de prazos de execução da obra, ocorrerá o impacto nos custos indiretos da obra. Nesse sentido, merece nota o disposto no Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário sobre o critério para a medição do serviço de administração local:

9.3.2.2. *estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;*

Em face da constatação exposta, a Impugnante requer o seguinte:

- 1-** Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente e aceita, com efeito de CANCELAR A LICITAÇÃO.
- 2-** Sejam informados no edital os critérios objetivo de medição para a administração local. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina a Lei maior de licitações, § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pirapora – MG, 11 de Janeiro de 2024.

CN-TEC BRASIL LTDA.
CNPJ nº 52.265.648/0001-93
Carlos Hatem Naim